



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0330/2025

O Projeto de Lei nº 0334/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0334/2025

Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário, com o objetivo de regulamentar, garantir e promover o bem-estar e os direitos dos cães comunitários no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cão ou gato comunitário um animal de rua, aquele sem tutor, mas que estabelece vínculos de dependência, proteção e cuidado com a comunidade local, sendo assistido por um ou mais moradores, comerciantes ou instituições, sem estar submetido à guarda exclusiva ou confinamento permanente em domicílio fechado.

Art. 3º É dever do Estado, em parceria com os municípios e com a sociedade civil organizada, promover ações que garantam:

I – o reconhecimento oficial do cão e gato comunitário mediante cadastramento, microchipagem e identificação visível (como coleira);

II – a proteção física e sanitária do animal, com acesso a programas de vacinação, vermifugação, esterilização e atendimento veterinário básico;

III – o respeito à permanência do cão e gato comunitário em locais onde tenha se estabelecido, salvo comprovado risco sanitário, ambiental ou de segurança;

IV – a sensibilização e educação da população, promovendo a convivência respeitosa entre seres humanos e animais nos espaços urbanos.

Art. 4º O cadastramento do cão e gato comunitário deverá ser feito pelo Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária ou setor de bem-estar animal, com apoio de entidades protetoras e moradores locais, devendo conter:



- I - nome popular do animal;
- II - local de permanência habitual;
- III - responsáveis solidários pelos cuidados básicos;
- IV - dados do microchip;
- V - histórico de vacinação e esterilização.

Art. 5º É vedado:

I – remover, prender ou transferir o cão ou gato comunitário sem justificativa técnica e sem comunicação aos cuidadores identificados;

II – praticar maus-tratos, abandono forçado ou ações que coloquem em risco a integridade do animal comunitário;

III – impedir o fornecimento de abrigo, água e alimento por parte de cuidadores ou moradores.

Art. 6º O Poder Público e a comunidade poderão instalar abrigos modulares, casinhas, comedouros e bebedouros em áreas públicas, especialmente nos locais de permanência dos cães comunitários cadastrados, respeitando critérios de salubridade, segurança e mobilidade urbana.

Art. 7º A proteção, o acompanhamento e o controle sanitário dos cães comunitários são deveres do Poder Público, que, em observância ao princípio da tutela estatal dos animais em situação de rua, deve assegurar o bem-estar desses animais e sua adequada integração ao espaço urbano.

Parágrafo único. Para a efetivação dessas ações, o Poder Público poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, consórcios intermunicipais e demais entidades afins.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental e de proteção animal vigente, especialmente a Lei Federal nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator